



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo Nº 13706/001.410/91-29

Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 1.02-28.531

Recurso nº: 74.294 - IRPF - EX.: 1988

Recorrente: FRANCISCO XAVIER

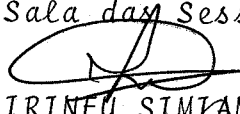
Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

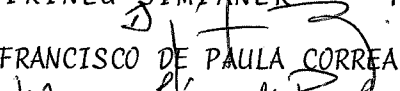
IRPF - Venda de Moeda Estrangeira no Mercado Paralelo. Lançamento Suplementar com base no Art. 39 - inciso IV do RIR/80 - Impossibilidade de aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores de compra da moeda estrangeira por inexistência de base legal que permita a atualização de valores em operações no mercado paralelo de divisas estrangeiras, mesmo que informado o "quantum" de moeda adquirida anualmente na declaração de rendimentos. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e da decisão de primeira instância denegadas. Recurso Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO XAVIER.

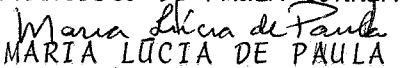
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Júlio C.G. da Silva.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993

  
IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM

  
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

**12 NOV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/001.410/91-29

RECURSO Nº: 74.294

ACORDÃO Nº: 102-28.531

RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER

### R E L A T Ó R I O

O processo em epígrafe iniciou-se com o Auto de Infração de Fls. 01/10, onde o contribuinte Francisco Xavier, CPF Nº 002.823.677-72, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro e jurisdicionado administrativamente à DRF daquela cidade, foi lançado suplementarmente em Cr\$ 79.590.571,18, em 25.09.91, relativo este lançamento a rendimentos omitidos em sua declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, correspondente ao período-base de 1987, exercício fiscal de 1988. A fundamentação jurídica da autuação foi infração ao disposto no art. 39 - inciso IV do RIR/80.

Na ocasião os Senhores Auditores Fiscais, apuraram:

a) Variação Cambial subtraída à tributação correspondente a Cz\$ 53.523.310,00, relativa à venda de moeda estrangeira ("dolares americanos") no mercado paralelo (montante correspondente à época a US 810.000,00).

b) Lucro Imobiliário oferecido a menor no valor de Cz\$ 5.079.998,00, proveniente da alienação de diversos imóveis na cidade do Rio de Janeiro, conforme relação anexa às fls. 05 dos autos.

c) Glosa de Deduções Cedulares (Cédula "C") de Cz\$ 40.275,00.

Cabe neste ponto, chamar a atenção para o fato de que o Auto lavrado às fls. 01/10 foi proveniente de diligência realizada em função de esclarecimentos prestados pelo declarante quando em

Q.

Acórdão Nº 102-28.531

contestação ao lançamento suplementar mecanizado de fls. 09 ("Malha Fazenda"), onde o contribuinte teve alterado de ofício os valores originalmente declarados da seguinte forma:

- Retificação da base de cálculo informada como rendimentos auferidos e classificados nas cédula C, E, e H para 351,31 OTN, mais imposto suplementar calculado administrativamente no valor de 41.828,76 OTN.

Vale assinalar que deste lançamento mecanizado originou-se o processo administrativo autônomo deste, com repercussões fiscais específicas adiante relatadas.

As fls. 12/18 o contribuinte alegou impugnando o lançamento de fls. em síntese que:

I) Reconhecia a procedência do Imposto apurado sobre a alienação de bens imóveis, no valor de Cz\$ 5.079.998,00;

II) Reconhecia a procedência da glosa de dedução de Cédula "C" no valor de Cz\$ 40.275,00.

Tais itens passaram a se constituir na parte não litigiosa destes autos e a fração minoritária em termos de valores constitutivos do crédito tributário suplementar apurado neste processo.

No tocante a autuação apurada por alienação de moeda estrangeira, fração majoritária do montante do imposto suplementar, em princípio, solicitou que fosse considerado a variação cambial convertida em moeda corrente no país isenta de tributação, visto tratar-se o referido lucro de alienação eventual de bens imóveis, sem fins especulativos, amparando-se no que preceituou-se na publicação "Perguntas e Respostas" - 1989 - Nº 156, item 1, 2, "a". Estando a matéria, no seu entender, fora do campo de incidência do tributo sobre a renda pessoal, inocorrendo fato gerador de obrigação tributária, amparou-se para tanto no prescrito no art. 114 do CTN.

Alegou ainda o ora recorrente em sua peça vestibular que a fiscalização teria equivocado-se quanto à capitulação legal

RD.

Acórdão Nº 102-28.531

do fato gerador, posto que deveria a imposição no seu entender estar capitulada no inciso II do Art. 39 do RIR/80 (Lucro eventual na alienação de bens móveis).

Postulou também, caso não fora acolhida a argumentação acima sintetizada, que o preço de aquisição da moeda estrangeira fosse atualizado, por correção monetária. Trouxe em seu auxílio a argumentação que a aquisição de moeda estrangeira teve como finalidade a mera preservação do valor intrínsico da moeda nacional e não finalidade especulativa. Trouxe também para amparar seu pleito o Acórdão Nº 106-1.544/88 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, onde as movimentações com ouro não configuram atos comerciais e que, portanto, as transações com moeda estrangeira deveriam receber o mesmo tratamento por similaridade.

Voltando a admitir o impugnante, por absurda, a tributação dos resultados da transação conforme entendida pela administração Tributária, conforme lavrado no auto de infração, alegou o então impugnante que o fato de não se considerar a correção do custo de aquisição da moeda estrangeira, estaria impondo uma tributação sobre o lucro inflacionário.

Requeru na oportunidade que a matéria em lide passasse pelas mesmas condições de tratamento das abrangidas nas transações imobiliárias, participações societárias e operações com ouro, através do recurso à analogia, nos exatos termos do art. 108 do CTN.

Citou ainda o Acórdão desta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de Nº 102-22.071/85 que admitiu que a variação cambial não se equipara a juros e, conseqüentemente, não é tributável quando inferior à inflação medida pelos índices oficiais. Admitiu também que a correção do custo de aquisição dos dôlares devesse ser calculado segundo o critério mais oneroso para o então impugnante, pelo fato do mesmo não possuir a prova da exata data de aquisição e venda posterior da moeda estrangeira.

Pleiteou também a redução dos juros para 34%, nos termos da MP 297 de 28.06.91, art. 3º, a qual determinara que a

7.

Acórdão Nº 102-28.531

partir de fevereiro de 1991, incidissem juros iguais à TRD sobre o imposto devido.

Convocados a se pronunciar em face da impugnação, os auditores fiscais autuantes (fls. 20/22) opinaram pela manutenção integral do auto, arguindo a ausência de amparo legal para os pleitos do impugnante e contra-argumentando em defesa da tributabilidade da venda de divisas estrangeiras no mercado paralelo. As folhas 55/62, a auditora fiscal examinando as peças que compõem os presentes autos, levou à consideração superior seu parecer sobre a lide, que acatado, tornou-se o fundamento da decisão ora recorrida (fls. 53), prolatada pelo Chefe da Divisão de Tributação, através de competência delegada.

A decisão a quo acolheu a essência da Informação Fiscal retro mencionada arguindo em síntese:

a) que as alienações de bens móveis para serem isentas de Imposto sobre a Renda não podem ter por finalidade o lucro nem a especulação, devendo ser eventuais;

b) que as aquisições e venda de moeda estrangeira no mercado paralelo tem como característica evidente a finalidade especulativa, não a de uso. Somente os lucros apurados na venda de "sobras" adquiridas para viagem ao exterior, quando realizadas as operações de compra e venda em instituições financeiras legalizadas, e autorizadas a operar com divisas estão isentas de imposto;

c) por falta de previsão legal, os custos de aquisição de moeda estrangeira não podem ser atualizados, seja pela correção monetária, seja pela variação cambial, ocorrida entre a data de aquisição e a venda;

d) o referido acórdão citado não se aplica à matéria em discussão;

e) que o inciso II do art. 39 do RIR/80, de maneira insofismável, apoia a capitulação legal do Auto de Infração;

f) quanto ao cálculo dos juros de mora assistia razão ao impugnante e recalcula o imposto devido para 69.744,19 UFIR

R.

Acórdão Nº 102-28.531

mais multa de 50%.

g) finalizando, "verbis":

"É importante ressaltar que o lançamento efetuado através do presente auto de infração teve origem no pedido de diligência proposto no Processo Nº 13706/000.678/89-00 para que fossem comprovas as transações efetuadas pelo contribuinte no ano-base de 1987, conforme declarado, cuja análise de irregularidade acarretou na tributação na Cédula "H" do valor de Cz\$ 49.550.000,00, feita pelo SPDI/PF - DIVIEF - DRF/RJ, dando origem ao lançamento suplementar contestado pelo contribuinte no processo citado. Em resposta ao pedido de diligência naquele processo, foi lavrado pela DIVI FIS/DRF-RJ o presente auto de infração".

Tendo em vista que a matéria tributária na Cédula "H" do presente processo é a mesma objeto do lançamento suplementar no processo Nº 13706/000.678/89-00 e considerando-se que é inadmissível que o contribuinte seja tributado duas vezes com base no mesmo fato gerador, foi excluído da base de cálculo do imposto o valor de Cz\$ 49.550.000,00, a título de rendimentos de cédula "H" do lançamento expresso às fls. 02 do referido processo, conforme decisão proferida no citado processo.

Cabe ressaltar ainda que, pelo mesmo motivo já citado, o total de rendimentos de cédula "E", deduções de Cédula "E" e deduções de Cédula "D" foram alterados para Cz\$ 4.493.505,00; Cz\$ 824.879,00 e Cz\$ 45.795,00, respectivamente, no processo Nº 13706/000.678/89-00, posto que na apuração da renda líquida tributável do presente processo, foram considerados, pelos autuantes, as respectivas modificações efetuadas por ocasião do lançamento suplementar citado".

Desta forma, a impugnação foi acolhida em parte no decurso ora recorrido.

As fls. 68/85 encontram-se as razões de recurso voluntário feitas e encaminhadas pelo contribuinte a este Colegiado, através de patrono, cuja procuração anexada consta às fls. 86.

R.

Acórdão Nº 102-28.531

Nesta Segunda Instância Administrativa alega o contribuinte, em síntese que:

I - O recurso preenche os requisitos do disposto no art. 33 do Decreto Nº 70.235/72.

II - Quanto aos fatos, que o recorrente, "verbis" :  
"amealhou economias ao longo de quatro anos e adquiriu paulatinamente moeda estrangeira ("dólar americano"). Neste período não procedeu a qualquer venda de divisas tanto as aquisições como as vendas foram realizadas no mercado paralelo e que nada foi oferecido à tributação por inoccorrência de fato gerador de obrigação tributária. A fiscalização fundamentou-se para autuação no art. 39, inciso IV do RIR/80, como cessão de direitos, tendo por base o custo de aquisição e o valor dos dolares no último dia do exercício em que foi vendido".

III - Quanto aos fundamentos da decisão recorrida afirma que não é fundamentada, visto reportar-se a Parecer que a acompanha apenas, resumindo então as razões da decisão.

IV - Neste item passa a relacionar as razões do recurso, na seguinte ordem:

1 - Quanto a improcedência dos fundamentos da Decisão, alega inicialmente, ser inservível a fundamentação por sustentar-se sobre a "alienação de bens imóveis" e não "cessão de direitos".

1.a - Quanto ao primeiro fundamento sobre o caráter eventual e fim especulativo, reafirma ter o recorrente vendido a moeda norte americana de uma só vez, o que reafirmaria a eventualidade e não a constância.

1.b - A própria eventualidade desconsidera a finalidade especulativa e a prática mercantil;

1.c - Nega também que os custos de aquisição não possam ser atualizados, por inexistência de previsão legal, contra argumentando "que inexistente é competência da União Federal para tributar o que renda não é" (Verbis).

Acórdão Nº 102-28.531

Prossegue sua argumentação sobre a inexistência de disponibilidade econômica tributável no caso em tela citando o art. 43 do CTN. Pleiteia ainda neste subitem a verossimelhança entre a matéria em discussão e a aquisição e posterior alienação de ouro, recorrendo em seu auxílio ao art. 108 do CTN e a aplicação da analogia em direito tributário. Relembra o decidido sobre a correção monetária do valor de aquisição de ouro no Acórdão 102-23.028/88, bem como o Acórdão 106-1.324/87 e também o Acórdão 106-2.297 sobre cessão de linhas telefônicas. Relembra também que a IN Nº 48 de 15.04.87, que admitiu a correção do custo de aquisição do ouro pela OTN diária não teria matriz legal direta autorizada, ~~arguindo~~ arguindo que não apenas a jurisprudência, mas a própria administração integrou a legislação tributária através do processo analógico.

1. d - Contesta o argumento da decisão recorrida que negou matéria similar.

1. e - O último fundamento do decisor que ataca diz respeito à própria capitulação legal da infração.

Ao prosseguir nas suas razões recursais, após contrapor-se aquelas que fundamentaram a decisão recorrida, traz no item 2 (fls. 80/82) a tese da não incidência do tributo. Esta hipótese de não incidência buscou fundamentá-la na doutrina da inimizabilidade dos ganhos de capital não realizados. Recorre novamente à jurisprudência deste Conselho sobre matéria correlata (compra e venda de ouro - Acórdão 106-1.544/88) e Parcer Normativo CST Nº 362/71.

Por fim, no item 3 ataca a exigibilidade da TRD. Alega que a época da lavratura do auto já estava em vigor a Medida Provisória Nº 297, de 28.06.91, que passou a exigir a TRD a título de juros de mora. Alega então que pelo disposto no art. 1º - item V do Decreto Nº 70.235/72, o Auto de Infração conterá obrigatoriamente todos os elementos que constituem o crédito tributário, concluindo que a TRD somente seria exigível a partir de 29.06.91, sob pena de retroatividade do mandamento legal.



Acórdão Nº 102-28.531

Concluiu seu arrazoado pedindo o provimento do recurso com o cancelamento do Auto de Infração.

Este é o relatório.

R.

Acórdão Nº 102-28.531

## V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

De conformidade com o acima relatado, pode-se constatar que o ora recorrente pouco inova em sua argumentação levada ao juízo da autoridade singular. Mesmo correndo o risco de excessiva simplificação, pode-se tentar sintetizar seu longo arrazoadado.

O recorrente fundamenta suas razões de recurso em três direções a saber:

I - que o montante dos dolares adquiridos e revendidos no mercado chamado paralelo resultaram de poupança líquida em moeda nacional, convertida em moeda norte americana ao longo de anos, o quê não teria se constituído em ganhos extraordinários em moeda nacional. Isto implica dizer que, em sendo liquidação financeira de ativos, não caracterizado o ganho real, ou ilíquida a mais-valia eventual, estaria fora do alcance da legislação do Imposto sobre a Renda.

II - adiciona também o argumento que, mesmo se enquadrável a operação enquanto venda de bem móvel, o caráter de eventualidade e a condição de não comerciante ou industrial do recorrente descaracterizaria qualquer ganho de capital tributável nos termos do art. 39 do RIR/80.

III - reforça seu argumento como sendo o caso em tela analógico ao da tributação sobre o ganho na compra e venda de ouro, ou mesmo de linhas telefônicas, quando se considerou a correção monetária entre a compra e a venda dos ativos, no nível administrativo, para tributar-se apenas o ganho de capital efetivamente realizado. Recorre, por fim, ao argumento de que as decisões colegiadas administrativas podem e devem integrar criativamente a

Acórdão Nº 102-28.531

legislação tributária positiva, de sorte a preencher eventuais lacunas ou omissões da legislação, como no caso em espécie, podendo portanto, determinar a aplicação da correção monetária entre a compra e a venda de divisas estrangeiras no mercado paralelo ou "negro", de acordo com o declarado pelo contribuinte.

Quanto à processualística, atacou também a decisão ora recorrida em seu aspecto formal, por fundamentar-se em fato tributável diverso do autuado, visto que a caracterização legal do Auto de Infração foi a cessão tributável de direitos e não a compra e venda eventual de bens móveis, onde teria fundamentado-se a decisão recorrida. Tal fato, em si mesmo, provocaria a nulidade in limine da decisão singular, por cerceamento ao direito de defesa do recorrente.

Neste ponto há que se tentar introduzir uma sistematização metodológica entre fatos e argumentos constantes nos autos, para deslindar-se a questão.

Comece-se pela processualística, ou seja, o argumento da nulidade da decisão de primeira instância arguida pelo recorrente na fase recursal. Não se mantém em função das peças processuais relatadas. Trata-se de pressuposto jurídico formal elementar na processualística derivada do Direito Romano, adotado pelas legislações dos diversos países latinos que a decisão, por princípio lógico, deve conter necessariamente o contra argumento das razões negadas. Tal princípio está consagrado no Código Tributário Nacional e no Código de Processo Administrativo Fiscal. Quem levantou a nulidade da fundamentação do Auto de Infração, por erro no enquadramento legal, foi o ora recorrente, em sua impugnação, de sorte que a decisão recorrida teria que necessariamente contra arrazoar o impugnante, sob pena de nulidade por cerceamento ao direito incontestável de defesa. Portanto, neste aspecto jurídico formal, é irretorquível o decisum recorrido, tratando-se a preliminar recursal um mero artifício lógico do defendente, sem qualquer amparo na realidade, seja em vista do Auto de Infração, seja da Informação Fiscal ou do Parecer que baseia a decisão recorrida.

Acórdão Nº 102-28.531

No mérito, melhor sorte não pode ser reservada ao recurso voluntário.

Isto porque há um claro e intransponível hiato entre fatos e argumentos defensórios. Na realidade, o contribuinte demonstrou faticamente um preciso e eficaz conhecimento do mercado brasileiro de ativos. Prova-o inequivocamente sua declaração de bens e estes autos. Contudo, no nível do discurso jurídico administrativo, revela um insólito desconhecimento deste mesmo mercado. Isto porque, apesar de raros os trabalhos científicos e teóricos sobre o papel desenvolvido pelo mercado paralelo de divisas, a já clássica obra da Professora e Economista Clarice Pechman - "O Dólar Paralelo no Brasil" - Editora Paz e Terra - 1984, tese de doutoramento junto ao Instituto de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, desvendou com nitidez seu funcionamento.

Lembra a autora às fls. 21/26 de seu trabalho, que o dólar no mercado paralelo foi a aplicação histórica de maior rentabilidade, não apenas é claro para as operadoras, os chamados "blequeiros", mas para todo e qualquer investidor em um período amplo de cinco anos. Entre dezembro de 1970 a dezembro de 1985, período básico pesquisado empiricamente pela autora, compilou dados sobre o mercado brasileiro paralelo de dolares e concluiu que a rentabilidade do investimento neste longo prazo superou as das aplicações financeiras em Caderneta de Poupança, Bolsa de Valores, a correção monetária medida pelo IGP-DI, a correção cambial oficial (Dólar Oficial), a remuneração das ORTN e até as aplicações em metais nobres como a prata e o ouro na Bolsa de Mercadorias de Nova York. Vai além a autora e às fls. 24 da obra mencionada refere-se à Segunda forma de investimento mais rentável do período, a saber, a valorização imobiliária na cidade do Rio de Janeiro. Lembra também a autora que o resultado de suas pesquisas para o caso brasileiro é perfeitamente coerente com aqueles observados por pesquisadores econômicos para diversas economias nacionais, onde o chamado "Mercado Negro" ou "Paralelo" de divisas conversíveis, o

R.

Acórdão Nº 102-28.531

dolar americano em particular, tem clara função ~~macro~~macroeconômica. Cita em especial os países em desenvolvimento à época, como Índia, Paquistão e México, bem como aqueles que pretendiam ingressar na Comunidade Econômica Européia, em especial a Turquia, Grécia e Portugal.

Vale portanto procurar sintetizar que, entre outras, a função principal do mercado paralelo ou "black" de divisas estrangeiras é elevar a taxa de retorno dos ativos financeiros, de forma a conservar o interesse dos investimentos nacionais e estrangeiros em manter a liquidez, face às restrições estruturais no Balanço de Pagamentos, de países de economia carente de inversão de capitais. Na prática, funcionam como mecanismo econômico regulador emergencial entre a carência por divisas necessárias internamente, a taxa de juros praticada no mercado internacional e a taxa de juros interna. Por isso é que não são legais ou legalizáveis, mas admitidos por estas economias nacionais.

Não cabe obviamente neste espaço relembrar as diversas funções das moedas nacionais. É basilar, entretanto, entre as mais divergentes correntes do pensamento econômico contemporâneo, desde Smith e Ricardo, fundadores da Ciência Econômica, que a moeda corrente de um país é um título de crédito contra seu Tesouro Nacional. Há que se recordar que economicamente o sentido primitivo do Tesouro tinha o mesmo conteúdo que seu sentido etimológico. A transformação da moeda nacional em títulos governamentais possibilitou o efeito endividamento do Estado Nacional Moderno e a alavancagem do crescimento, via emissão monetária, como tão bem demonstrou Smith na sua obra essencial e básica para o pensamento econômico "Sobre a Riqueza das Nações".

Desta forma, conceber a compra e venda da moeda nacional norte americana no mercado paralelo, medida de conversabilidade das demais moedas nacionais desde Bretton Woods, no imediato pós-guerra, como simples forma de preservar o valor de ativos nacionais ou como mera transação de bens móveis quaisquer é desconhecer, ao nível teórico, os rudimentos das economias nacionais modernas, o que, na prática, o recorrente demonstrou conhecer

D-

Acórdão Nº 102-28.531

bastante bem ao investir nos ativos mais rentáveis, como claramente demonstram os presentes autos.

Por outro lado, alegar como pretendeu o recorrente nesta Segunda Instância Administrativa, que a não regulamentação da correção monetária na compra e venda de dolares no mercado paralelo, trata-se de simples lacuna na legislação pátria é, no mínimo, subestimar o bom senso do legislador brasileiro. Basta aqui recordar que a introdução teórica e depois legislativa da base tributável - ganhos de capital - provem de meados da década de setenta, tendo passado por contínua adaptação nestas quase duas décadas, sem que se concebesse a regulamentação jurídico-fiscal das operações no mercado paralelo de divisas. Neste ponto vale também contestar a tese da realização dos ganhos de capital como elemento essencial para caracterizar a base tributável ou a ocorrência do fato gerador de obrigação tributável, hodiernamente de mero interesse histórico-acadêmico, frente às diversas hipóteses legais vigentes de tributação dos ganhos de capital não realizados monetariamente, como na permuta de bens imóveis, etc. Alegar também que inexistente base legal para a tributação da moeda nacional obtida na venda de dolares no mercado paralelo é negar o conceito basilar da "Tributação Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza". Isto é, o enquadramento da operação no inciso IV do art. 39 do RIR/80 está perfeitamente caracterizada.

Crê-se ter restado esclarecido que a definitiva argumentação do recorrente sobre a similaridade do caso em tela, com outros julgados que trouxe ao conhecimento deste colegiado, como a compra e venda de ouro financeiro ou físico, compra e venda de linhas telefônicas, etc, não resiste a uma análise mais técnica. Se semelhanças formais podem até ser reconhecidas em uma comparação superficial, a percuciente compreensão do mercado paralelo de divisas estrangeiras revela que este tem finalidade macroeconômica e microeconômica absolutamente diferenciadas, como buscou-se demonstrar acima. E, é por esta estrita razão que não se legaliza, em país algum, os mercados paralelos de divisas, nem mesmo se, excepcionalmente, pode-se ter circunstanciais interesses fiscais,

RP.

Acórdão Nº 102-28.531

como já ocorreu com diversas anistias concedidas, objetivando atingir-se metas de política econômica conjuntural, como o não muito distante Decreto-Lei 2.303/86.

Daí resulta, a meu ver, incontestável a fundamentação da recorrida decisão de primeira instância, seja ao negar base legal vigente para o pleito de concessão da correção monetária do valor da compra de divisas no mercado paralelo, seja por negar qualquer verossimelhança com diversas decisões deste Conselho sobre o cabimento da referida correção, para o cálculo da base tributável - ganhos de capital, em outros mercados legalizados de ativos diversos, físicos ou financeiros, que o recorrente reapresentou ao juízo desta Câmara, como consignado no relatório.

Finalizando, quanto ao argumento de nulidade por incidência da Taxa Referencial Diária (TRD), também contestada pelo recorrente, a matéria é de pleno conhecimento desta Câmara, de sorte que me permito reproduzir parcialmente o Parecer do Conselheiro Kazuki Shiobara:

"Constata-se que, somente a Medida Provisória Nº 294/91, quando da criação da TRD - Taxa Referencial Diária, referiu-se a atualização de débitos fiscais e mesmo a Lei 8.177, de 01 de março de 1991 que aprovou a referida Medida Provisória não mais tratou como atualização mas sim como incidência de TRD.

Entretanto a administração fiscal em seus procedimentos internos, determinou a incidência da TRD como se fosse atualização de débitos fiscais, até a expedição do Boletim Central Extraordinário Nº 053, de 08 de julho de 1991 e que esta nova orientação foi confirmada pela Medida Provisória Nº 298, de 29 de julho de 1991 (transformada em Lei Nº 8.218 de 29 de agosto de 1991).

A Lei Nº 8.177, de 01 de março de 1991 referiu-se apenas a "incidência de TRD" e como esta lei foi expedida como o objetivo de desindexar a economia brasileira

Acórdão Nº 102-28.531

(extinção de indexadores) e criou a TRD como taxa média de remuneração de Depósitos a Prazo Fixo, entendendo que ficou implicitamente equiparada juros e, portanto, a Medida Provisória Nº 298/91 e Lei Nº 8.218/91 foram expedidas para interpretar ou explicitar melhor o alcance da Lei Nº 8.177/91.

A própria administração fiscal, ao expedir o Boletim Central Extraordinário Nº 53, em 08 de julho de 1991 e, portanto antes da Medida Provisória Nº 298, de 29 de julho de 1991, reconheceu o erro cometida na interpretação da Lei Nº 8.177 de 01 de março de 1991.

Ora, se a Medida Provisória Nº 298/91 e Lei Nº 8.218/91 foram expedidas em caráter interpretativo, o tratamento de juros para a TRD tem aplicação desde a expedição da Lei nº 8.177/91 e, por via de consequência, tem plena eficácia a orientação contida no Boletim Central Extraordinário Nº 068, de 16 de agosto de 1991, para todos os débitos fiscais.

Assim, para os Autos de Infração ou Notificação de Lançamentos expedidos no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1991 até 28 de junho de 1991 e que, eventualmente, os encargos tenham sido calculados como base de cálculo para incidência de multa e juros moratórios, com a nova orientação, na expedição de intimação para cobrança, os valores serão recalculados e, portanto, perderam a substância as alegações expedidas pelo contribuinte/recorrente.

Os argumentos expostos pelo contribuinte sobre a ilegalidade da atualização de débitos fiscais com base na TRD ficaram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória e, portanto, não ocorre qualquer prejuízo ao contribuinte.





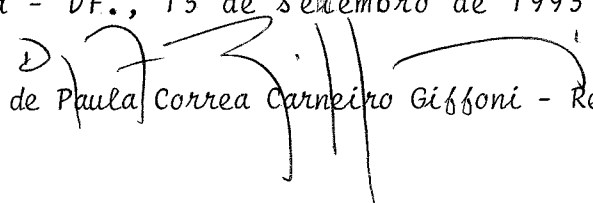
Acórdão Nº 102-28.531

Repita-se, se houve erro de interpretação por parte da administração fiscal, o equívoco já foi corrigido e o cálculo da TRD a título de juros de mora, expurgado da base de cálculo para multa e juros moratórios, está sendo efetuado de ofício pela autoridade executora das decisões administrativas, motivo porque as razões expostas pelo contribuinte perderam a eficácia".

Neste mesmo sentido têm-se decidido em relação a diversos recursos a este Colegiado, sendo exemplar o Acórdão Nº 102-28.421 de 09.08.93, desta Câmara.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a r. decisão, que com a devida vênia deve ser considerada parte integrante deste, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário no mérito, após denegar razão às preliminares de nulidade do auto de Infração e do "decisum" recorrido, por cerceamento ao direito de defesa.

Brasília - DF., 15 de setembro de 1993

  
Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator